



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004008-71.2023.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante MARIA BENEDITA DA SILVA MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO C6 S/A e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO EM PARTE O 3º JUIZ. EM JULGAMENTO ESTENDIDO, POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS EM PARTE O 3º E O 4º JUÍZES. DECLARA VOTO O 3º JUIZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), JÚLIO CÉSAR FRANCO, MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível (Digital)

Processo nº 1004008-71.2023.8.26.0236

Comarca: 2ª Vara Cível – Ibitinga

Apelante: Maria Benedita da Silva Mendes

Apeladas: Banco C6 S/A e Banco Pan S/A

Voto nº 34.120

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais com devolução em dobro e danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Golpe da falsa portabilidade. Promessa de nova contratação com redução das parcelas. Contratação de novos contratos de empréstimo consignado. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. Golpe praticado por estelionatários, com utilização de links legítimos da instituição financeira, enviados por aplicativo WhatsApp. Falha na prestação dos serviços. Configurada. Posterior pagamento de boletos enviados pela mesma pessoa. Fraude que poderia ter sido evitada se o sistema da ré tivesse funcionado a contento e identificado a intervenção de terceiros. Devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício em dobro, em observância ao quanto decidido no EAREsp 676608/RS. Dano moral. Ocorrência. “Quantum” Indenizatório. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. Recurso da autora provido.

Trata-se de recurso em sede de apelação

cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 1157/1160, que, em ação declaratória de anulação de negócio jurídico com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MARIA BENEDITA DA SILVA MENDES em face de BANCO PAN S/A E OUTRO, julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a inexigibilidade decorrente da concessão da gratuidade judiciária.

A autora, não conformada com a decisão, apela (fls. 1163/1219).

Defende que foi induzida em erro para a efetivação de renegociação de contrato de empréstimo consignado com condições vantajosas, ocorrendo, no entanto, a contratação de empréstimos consignados que não desejava.

Pretende o reconhecimento da falha na prestação do serviço das rés, com a inexistência de aplicação de excludente de responsabilidade da vítima, com a consequente inexigibilidade dos contratos de empréstimo consignado fraudulentos, indenização por danos morais e materiais.

Pugna pelo integral provimento da apelação para reformar a r. sentença.

Contrarrazões a fls. 1223/1248 e 1251/1257.

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

Versam os autos sobre “ação declaratória de anulação de negócio jurídico com indenização por danos materiais

e morais”, em que a autora alega que foi contactada por suposto correspondente da corré Banco C6, para que quitasse um empréstimo consignado anterior e firmasse outro com melhores condições, com a devolução de juros pagos e redução do valor das parcelas do empréstimo.

Explica que a suposta correspondente pediu que ela enviasse alguns documentos e uma foto, e depois que efetuasse a operação pelo link enviado, ainda, a devolução de parte do valor por meio de pagamento de boleto tendo por beneficiário a empresa X8 Investimentos e Soluções Financeiras.

Veio a juízo buscar o reconhecimento da inexigibilidade dos empréstimos consignados de nº 770311026-7; 770310049-0; 010117193442; e 010121626952, com a devolução em dobro dos valores que lhe foram descontados e danos morais de R\$30.000,00.

As corrés, em defesa, sustentaram a existência de excludente de responsabilidade, visto que as contratações teriam ocorrido de forma digital, mediante aceite da autora referente aos termos do contrato, com a liberação dos valores em sua conta bancária, tendo a autora transferido espontaneamente os valores decorrentes da contratação a terceiros.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, gerando o inconformismo da autora.

Pois bem.

É inocultável que a relação entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor,

aplicando-se a Súmula 297 do C. STJ, que estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Disto decorre que, como fornecedoras de serviço, as instituições financeiras têm o dever de zelar pela segurança dos sistemas que disponibilizam, seja por meio eletrônico ou atendimento pessoal.

Portanto, a análise da situação passa pela aplicação da Teoria do Risco da Atividade. Com efeito, no exercício do seu negócio, por seu objetivo social, a atividade das corré Banco C6 e Banco Pan, essencialmente, geram grande movimentação de valores, o que ocorre diariamente dentro dos seus estabelecimentos, e onde gravitam, pelo atrativo, afora sua clientela, os oportunistas ocasionais, voltados para o propósito da subtração e cometimento de outros ilícitos contra o patrimônio. E neste cenário, se não voltados na ação contra o próprio banco, amiúde, atuam contra a clientela incauta, de boa-fé.

E, embora não exista sistema de segurança invencível, se houver a transposição e o sucesso ferindo os direitos do cliente, com culpa do banco ou não, desnecessário perquiri-la. Sua responsabilidade se apresenta de forma objetiva (artigo 14 do CDC).

A questão já foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por

exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”. (REsp 1197929/PR, E. 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.8.2011).

Posteriormente, esse entendimento gerou a edição da Súmula 479 daquela Corte Superior, que recebeu o seguinte enunciado: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Porém, o fornecedor não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito não existe ou que houve a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso dos autos, importante anotar a sequência dos fatos narrados pela autora e que se depreende de sua prova produzida, trata-se de golpe que possui duas etapas.

A primeira, é a oferta de negociação mais favorável com vantagem à parte, que concorda em fornecer dados e informações aos fraudadores que, em seu nome, realizam contrato de empréstimo consignado.

A segunda, é o recebimento de quantias em conta, resultantes da obtenção de empréstimo, seguida do recebimento de instrução para pagamentos de boletos ou transferências a terceiros referentes a suposta quitação de contratos anteriores.

E, realmente, o conjunto probatório que veio
exibir sinaliza que **foi contatada por correspondente bancário
que possuía informações acerca dos empréstimos
consignados anteriores que a autora possuía, e que teria
oferecido a redução do comprometimento de sua renda, com
pagamento de parcelas menores.**

Ademais, há indicação de que houve fraude na contratação, sendo realizada por terceiro, a quem, ademais, a autora transferiu as quantias recebidas, acreditando que realizava a quitação de seu empréstimo refinanciado.

E a autora, em consulta a seu extrato de benefício previdenciário notou que o empréstimo anterior estava ativo, bem como foram formalizados novos contratos de empréstimo consignado em seu nome.

Importante a menção acima para que se tenha clareza da cronologia dos fatos, mas não enxergo em tal divergência, razões para olvidar da ocorrência de fraude. Pelo contrário, a realidade fática para este relator, em que houve a criação de links legítimos das instituições financeiras, é motivo suficiente para vinculá-las e reconhecer sua responsabilidade.

Não se discute que a autora realizou o pagamento de valores a terceiro correspondente, de forma espontânea.

Porém, o que se interpreta, no caso, é que o conjunto probatório trazido pela parte autora, em que pese a fragilidade que pareça ter, insere-se em um contexto de manipulação e induzimento, que poderia ter sido evitado, não fosse

a negligência da ré com a fragilidade de seu sistema.

O ponto central da análise é que, para a formalização do contrato, estelionatários conseguiram emitir e encaminhar à parte autora links de empréstimo consignado legítimo dos bancos corréus, eis que se presume ser possível apenas por agente interno do Banco.

Da mesma forma, houve realização de pagamentos sob a justificativa de que com o repasse desse valor correria a quitação do empréstimo originário e pagamento da comissão da correspondente.

Pondera-se que não estamos diante de golpe perpetrado por terceiros, que se dizem prepostos da instituição financeira e exigem dinheiro antecipadamente para formalização de mútuo, situação que realmente não teria contado com qualquer participação da ré. Mas, aqui, não fosse a atuação dela na emissão do link, não seria possível a fraude.

Nesse sentido, acolher os argumentos da instituição financeira e afastar sua responsabilidade seria o mesmo que dizer que qualquer pessoa poderia funcionar como seu preposto e emitir empréstimos, cartões de crédito e boletos, o que não se acredita ser verdade.

Evidente, no mais, que o envio de link idôneo que direcionou a parte para ambiente de preenchimento seguro do Banco, certamente fez construir vínculo de segurança e credibilidade entre o fraudador e a parte, que oportunizou o que está por vir.

Pois, após o recebimento dos valores dos

contratos em sua conta, o que em momento algum é negado pela parte autora, ela recebeu da mesma pessoa que lhe oportunizou as contratações, instrução para realização de pagamentos dos valores recebidos para redução das parcelas do empréstimo anterior.

Assim, não há que se falar em culpa do consumidor pelos danos experimentados, uma vez que, não obstante as circunstâncias referidas, todo o contratempo teria sido evitado se o sistema de segurança da instituição financeira tivesse funcionado a contento e detectado a intervenção de terceiros na transação.

Nesse sentido, é o entendimento deste E.
Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1- PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA - REQUERIDO QUE DEMONSTROU DE FORMA CLARA EM SEU RECURSO AS RAZÕES DO SEU INCONFORMISMO. 2- CONTRATO CELEBRADO - RECEBIMENTO DE PROPOSTA DE SUPOSTO CORRESPONDENTE BANCÁRIO - FRAUDADORES COM ACESSO AO SISTEMA DO BANCO - INSERÇÃO DE PROPOSTA E DE AUTORIZAÇÃO DE CONSIGNATÁRIO - CONTATO COM O BANCO QUE SE LIMITOU À ASSINATURA DE PROPOSTA JÁ EXISTENTE, CUJOS DADOS ERAM IGUAIS AOS PASSADOS PELOS FRAUDADORES - TROCA DE MENSAGENS QUE DEIXA

CLARO QUE A INTENÇÃO DA AUTORA ERA DE REALIZAR A PORTABILIDADE, E NÃO CONTRATAR NOVO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASA BANCÁRIA INCLUSIVE PELAS CONTRATAÇÕES INTERMEDIADAS POR SEUS CORRESPONDENTES BANCÁRIOS - SÚMULA 479 DO STJ - CONTRATO QUE DEVE SER DECLARADO INEXIGÍVEL. 3- EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - FRAUDE PERPETRADA ATRAVÉS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASA BANCÁRIA, A QUAL DEVE FISCALIZAR DAQUELES QUE PRESTAM SERVIÇO DIRETAMENTE A ELA. 4- DANO MORAL - DESCONTOS OCORRIDOS DIRETAMENTE NO SALÁRIO DA AUTORA - VERBA ALIMENTAR - DANO MORAL IN RE IPSA - INDENIZAÇÃO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 5- RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.” (Apelação Cível nº 1014900-92.2022.8.26.0068, E. 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Abrão, j. 16/02/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Golpe da falsa portabilidade de empréstimo consignado – Responsabilidade da instituição financeira caracterizada – Cancelamento do negócio jurídico determinado, autorizada compensação – Impossibilidade de devolução dobrada – Responsabilidade da instituição financeira pelo dano moral sofrido pela autora – Indenização devida, com valor fixado – Ajuste na contagem dos juros – Recursos

parcialmente providos, com determinação.” (Apelação Cível nº 1004404-98.2022.8.26.0457, E. 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 30/01/2024).

“DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Improcedência. Inconformismo da autora. Golpe da falsa portabilidade de empréstimos consignados. Autora induzida em erro por estelionatário a realizar a abertura de conta corrente, alterar seu domicílio bancário para recebimento dos proventos de aposentadoria, contratar o mútuo e transferir parte do valor recebido. Contratação fraudulenta. Relação regida pelo CDC. Requerido responde pelos prejuízos causados por terceiro, por se tratar de responsabilidade objetiva do fornecedor. Falha na prestação dos serviços. Fortuito interno. Dano moral 'in re ipsa'. Indenização fixada no montante requerido na inicial (R\$5.000,00), conforme os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Dever de devolução em dobro dos valores descontados dos vencimentos da apelante. Autorização de levantamento, pelo réu, da quantia depositada em juízo. Sucumbência invertida. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”. (Apelação Cível nº 1005477-55.2023.8.26.0624, E. 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 31/01/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Golpe do troco ou da falsa portabilidade - Pretensa portabilidade de empréstimo originário ofertada por suposto correspondente bancário do réu que, em verdade, culminou com a contratação de novo empréstimo consignado e o valor mutuado que deveria quitar

o contrato anterior, repassado a terceiro – Aplicabilidade do CDC – Responsabilidade objetiva do réu – Teoria do risco do negócio – Dano moral bem caracterizado – Damnum in re ipsa - Arbitramento realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade – Procedência mantida - Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1013596-54.2022.8.26.0037, E. 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Correia Lima, j. 26/01/2024).

Do exposto, força reconhecer que os contratos de empréstimo consignado são nulos, bem como é devida a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício da autora em dobro, posto que o caso em análise se enquadra naquele descrito pelo EAREsp 676608/RS, pois, embora os contratos tenham sido celebrados, eles nasceram em contexto fraudulento.

Por fim, caracterizada a falha na prestação do serviço, evidente que houve dano ao direito de personalidade da autora, de modo que a ré deve responder objetivamente pelo que lhe deu causa, por constituir a fraude um fortuito interno derivado do risco de seu empreendimento.

Nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal, houve violação de intimidade e privacidade da autora, por flagrante falha nos serviços internos da instituição financeira.

“(…) 1. A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, de forma que, havendo falha na prestação do serviço que ofenda direito da personalidade daqueles, tais como o respeito e a honra, estará configurado o dano moral, nascendo o dever de indenizar.

Precedentes do STJ. 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral. 3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. 4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima (...). (REsp 1245550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015).

Em relação ao “quantum” indenizatório, na ausência de parâmetros legais objetivos, fica ao julgador a difícil tarefa de quantificar o abalo gerado por condutas ilícitas, e a doutrina e a jurisprudência acabaram por estabelecer critérios que auxiliam na apuração de um valor razoável e proporcional, sendo de rigor considerar a extensão do dano e a qualidade das partes para que se atinja um valor condizente com o abalo vivenciado.

Tudo sem descurar que a fixação do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também, e sempre, sem perder de vista que, se por um lado se destina a recompor o patrimônio moral atingido pelo

ato ilícito (caráter reparatório) e não pode acabar por servir a um enriquecimento indevido, por outro, deve traduzir em punição para o ofensor (caráter punitivo) e impedir a reiteração de atos análogos (caráter educativo).

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Em sede de recurso especial, é cediço que, no que tange ao arbitramento de verba compensatória a título de danos extrapatrimoniais, este Tribunal tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente para restaurar o bem-estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido”. (AgRg no Ag 1378431/SP, E. 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 06/06/2013).

Da mesma forma, ensina a doutrina:

“O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, Editora Atlas, p. 104).

Deste modo, consideradas as circunstâncias do caso em apreço, fixo a indenização por danos moral em R\$10.000,00, a ser paga solidariamente pelas rés, que bem repara a autora pelo dissabor sofrido, sem ocasionar enriquecimento ilícito.

A indenização, aqui, deve ser corrigida do

arbitramento neste Acórdão (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios do evento danoso (Súmula 54 do STJ), por se tratar de ilícito extracontratual.

Considerando a vigência da Lei nº 14.905/24, publicada em 1º de julho de 2024, que alterou o disposto no art. 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), a taxa legal a ser aplicada corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, também do Código Civil.

Ante o exposto, reforma-se a r. sentença para julgar procedente a ação, declarando inexigíveis os valores decorrentes dos contratos indicados na inicial, além de determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como fixar o *quantum* indenizatório devido em R\$10.000,00.

Diante da procedência da ação, arcará a ré com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ap. 1004008-71.2023.8.26.0100 Ibitinga 2ªVC VOTO 84886

Apte.: Maria Benedita da Silva Mendes.

Apdos.: Banco C6 S/A e Banco Pan S/A.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ouso divergir do e. Relator sorteado, para dar provimento em parte ao recurso.

No caso, a autora afirmou que foi contactada por suposto correspondente do corréu Banco C6 com proposta vantajosa para quitação de seu empréstimo consignado com o Banco Pan. A autora foi orientada a enviar documentos e o pagamento de boleto a terceiro, confiando que estava, em realidade, procedendo a portabilidade do antigo empréstimo.

Verifico que, ao contrário do que restou assentado na sentença recorrida, ficou demonstrada na espécie hipótese de falha na prestação dos serviços bancários, visto que o banco réu reconhece a contratação como legítima. Assim, se o fraudador teve acesso ao sistema bancário para viabilizar a contratação, por óbvio que está demonstrada a fragilidade na segurança do banco e por consequência o acesso de oportunistas. Ora, o golpe só pode ter ocorrido com a colaboração de algum preposto do banco. A única inferência possível é a de que ou houve fornecimento dos dados aos fraudadores ou houve omissão na guarda dos instrumentos contratuais, os quais deveriam estar protegidos pelo sigilo bancário. Logo, impõe-se a conclusão no sentido de que a autora foi induzida a erro no pagamento do mencionado boleto.

Além disso, forçoso concluir que não está configurada hipótese em que a eclosão tenha sido decorrência da culpa exclusiva de terceiro. A melhor exegese dessa excludente é aquela que só admite a exoneração da responsabilidade do fornecedor quando o terceiro intervém com exclusividade na cadeia causal. E no caso em tela, é evidente que o falsário não foi o único responsável pelo estabelecimento da cadeia causal. Se é certo que o banco réu concorreu para o resultado, por não ter agido com a diligência exigível nas circunstâncias, já que permitiu que falsário tivessem acesso a dados sigilosos porém, o autor efetuou o pagamento de boleto a terceiro em nome de pessoa diversa.

Portanto, a autora agiu com negligência culposa, ao efetuar transferências sem as devidas cautelas. Em contrapartida, o sistema de segurança do réu falhou muito, ao permitir que os falsários tomassem conhecimento de dados sigilosos. Em tais circunstâncias, a autora deverá suportar **metade** dos danos materiais e a outra metade, porém, ficará a cargo do réu.

Em resumo, dou provimento em parte ao recurso, para julgar a demanda parcialmente procedente, já que reconhecida hipótese de culpa concorrente da autora e determinar o ressarcimento, por parte do banco réu, do valor correspondente apenas à metade das transações efetuadas pelos fraudadores, nos termos acima explicitados. O restante do prejuízo, quem o suportará, como visto, será a autora.

De resto, alterada a sentença, é de rigor a redistribuição dos encargos de sucumbência. Houve recíproca sucumbência, mas o da autora foi de maior proporção. Assim, ela suportará 2/3 das custas e despesas processuais e deverá arcar com os honorários advocatícios dos patronos da instituição financeira ré, arbitrados, com fundamento no art. 85, §2º, do C.P.C., em 10% do valor atualizado do proveito econômico obtido pela autora. O banco apelante, por sua vez, suportará as custas e despesas restantes e arcará com os honorários advocatícios dos patronos da autora, que fixo, também com fundamento no art. 85, §2º, do C.P.C., em 10% do valor atualizado da condenação.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso, para as finalidades acima explicitadas.

É como voto, sempre tributado o devido respeito ao entendimento divergente.

Campos Mello



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	15	Acórdãos Eletrônicos	HELIO NOGUEIRA	2A214739
16	17	Declarações de Votos	GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO	2A2438C5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1004008-71.2023.8.26.0236 e o código de confirmação da tabela acima.